



Número: **8000490-47.2022.8.05.0276**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES**

Última distribuição : **02/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE TEOLANDIA (REU)			
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNHA PINTADA PRODUCOES & EVENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
FERROLHO FECHADO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
G S COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)			
L H LIMA PRODUCOES (INTERESSADO)			
BANDA TOQUE DEZ LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
B&D EVENTOS E PRODUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
CROW PRODUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PLANO B ASSESSORIAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
M R DE ALMEIDA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)			
B A LEAL SOUZA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
203677800	03/06/2022 11:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000490-47.2022.8.05.0276

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE TEOLANDIA

Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Teolândia buscando provimento jurisdicional consistente no reconhecimento da obrigação de não fazer com o fito de impedir que realização das comemorações da XVI Festa da Banana, nos moldes em que se encontram estabelecidos, em razão da desproporcionalidade entre os custos dos festejos em cotejo com a situação econômica e financeira do ente réu.

Narra, em síntese, na exordial, que nos meses de novembro e dezembro de 2021 a região foi atingida por intensas chuvas que culminaram no decreto de Situação de Emergência ainda em vigor na presente data. Aduz o *Parquet* que os desastres climáticos, causaram intensos prejuízos implicando em diversos repasses de verbas pelo Governo Federal ao ente municipal pra o enfrentamento das adversidades urgentes, além de causarem intensa comoção popular, a ponto de ter sido divulgada, em sítio jornalístico, a conta bancária da prefeitura de forma a viabilizar a doação particular de qualquer pessoa em benefício da população atingida.

Relembra, ainda, que, mesmo antes das tragédias provocadas pelas chuvas, a Municipalidade apresentava-se cautelosa com relação à receita do ano de 2022 em razão das repercussões econômicas provocadas pela queda de arrecadação tributária no curso da pandemia de Covid-19.

Não obstante, informa o Ministério Público, na inicial, que o Município de Teolândia, organizou os festejos por ocasião do próximo São João, em evento que contará com a participação de diversos artistas de reconhecimento regional e nacional, com gastos estimados em valor superior a dois milhões de reais.

À peça vestibular, foram acostados os documentos comprobatórios do alegado.



Requerer, em sede de antecipação de tutela que seja determinado que os contratados não realizem, autorizem ou concorram para a realização de shows artísticos durante a XVI Festa da Banana sob pena de multa; a determinação da obrigação de não fazer para que o Município de Teolândia não repasse valores aos demandados contratadas para performar no evento, imposição a se estender aos artistas contratados mas com contratos até o momento não publicados no diário oficial, que por esta razão não figuram no polo passivo da presente ação, sob pena de multa; busca e apreensão dos aparelhos de sonorização que abasteceriam a festa; a suspensão do fornecimento de energia nos locais onde ocorreriam as apresentações artísticas..

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público pelo rito previsto na Lei 7.347/85 na qual busca salvaguardar o interesse público e coletivo.

Assegura o art. 4º do referido diploma normativo:

“Art. 4º **Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público** e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, verifica-se que a concessão de antecipação de tutela está condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado e do risco ao resultado útil do processo.

Para a análise dos requisitos legais, debruça o magistrado sobre a cognição sumária, realizada de forma superficial, e razão da urgência que as circunstâncias exigem.

Estou convencida sobre a presença do primeiro requisito necessário: a probabilidade do direito alegado.

Da análise minuciosa de todos os documentos acostados verifico que, de fato, o Município de Teolândia encontra-se em Situação de Emergência declarada pelo Decreto 148, de 26 de dezembro de 2021, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data da prolação desta decisão. (ID 203649907).

A Situação de Emergência é declarada quando o ente vivencia uma realidade anormal a exemplo de um desastre natural, e excede a capacidade de resposta do Município, implicando na necessidade de auxílio direto e imediato, de outros entes para que se proceda à recuperação da infraestrutura dos espaços públicos, e se assegure que a população tenha meios para o retorno de seus afazeres cotidianos.

É fato público e notório, que a catástrofe climática na região castigou a população que perdeu parentes, amigos, vizinhos. Para além das perdas irreparáveis, a vida, anote-se que os prejuízos financeiros ainda não foram sequer recompostos, já que muitos ainda se encontram em situação de recomeço.

A devastação fez com que o Governo Federal direcionasse ao Município, valores a viabilizar, não apenas a reconstrução das áreas atingidas, mas também o abastecimento da população prejudicada com itens indispensáveis a sobrevivência.



Analisando os documentos anexados no corpo na petição inicial, verifico que apenas nos meses de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, o Município réu foi agraciado com cerca um milhão e meio de reais oriundos do Governo Federal para atuação emergencial em socorro à população afetada.

Não obstante a esta situação dramática, segundo verifico dos documentos anexados, no mês de maio de 2022 foram publicados no diário oficial a contratação de artistas e prestadores de serviços para a realização do evento conhecido na região como Festa da Banana que, este ano, estaria em sua XVI edição.

Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se aproximam dos dois milhões de reais, excluídos desta aritmética os diversos contratos de impossível análise em razão da dificuldade de localização da imprensa oficial.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada.

Importante esclarecer, inicialmente, que os atos administrativos submetem-se ao controle jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

A atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população conta, sim, com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas, possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Contudo, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos munícipes resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destes, afora o princípio da juridicidade, evolução interpretativa da legalidade expressa no texto, destaco a exigência constitucional pela observância da moralidade e eficiência. Em curtas palavras em razão da natureza jurídica desta decisão, observo quanto ao primeiro, a exigência de atuação administrativa ética, leal e séria, seguindo padrões éticos de decoro e boa-fé e quanto ao segundo a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas no ordenamento jurídico.



Por fim, ainda sob a elaboração de premissas, importante lançar luzes sobre a exigência da proporcionalidade, de que se vale o Poder Judiciário como forma de verificação da constitucionalidade de atos administrativos, e se apresentando como um instrumento de defesa de direitos garantias fundamentais.

Sob este prisma, é possível avaliar se o ato administrativo está em condições de atender ao seu fim com o menor sacrifício dos interesses em conflito requerendo um comportamento equilibrado da administração a alcançar o seu fim último: o interesse público.

Ainda sob análise sumária dos fatos, percebo *prima-face* que todos os princípios citados alhures encontram-se vilipendiados.

Verifico, *en passant*, que os gastos com o festejo se equivalem aos recursos públicos transferidos para o Município, pelo Poder Público Federal, a fim de viabilizar a reestruturação de toda uma comunidade que ainda experimenta as mazelas da catástrofe que acometeu a localidade no final de 2021. Tanto o é que o decreto que declarou a situação de emergência encontra-se em vigor, não tendo sido revogado por ato administrativo posterior.

Se é verdade que o lazer é direito de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, se impõe também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Não se pode fechar os olhos para os dados públicos estampados no site do Tribunal de Contas dos Municípios, informando que os investimentos em saúde e educação para todo o ano de 2021 girou em torno de cinco milhões de reais, constituindo o gasto pretendido para custear as apresentações artísticas da festa de que ora se cuida, em pouco menos de metade desses recursos de investimento essencial em um ano.

Não se pode deixar de considerar que os repasses emergenciais para o Município lidar com os danos causados pela tragédia são superados pelos valores dispendidos em único evento festivo, a se realizar em uma cidade de cerca de 20 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação.

Obter dictum, salienta-se que esta magistrada se depara diariamente com a tramitação de diversas ações em face do Município de Teolândia, notadamente ajuizadas por professores da municipalidade, que litigam para ter seus direitos de progressão vertical na carreira garantidos por lei municipal, e obstaculizados em razão da alegada escassez orçamentária, fundamento principal das peças bloqueio nas ações desta natureza.

Não se desconsidera a importância de proporcionar à população momentos de lazer. Acredito inclusive que a comemoração é salutar após tanto tempo de clausura em razão da doença avassaladora que atingiu todo o planeta, seguido da tristeza de um cenário de destruição completa pelas forças da natureza.

Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme amplamente fundamentado.

O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as



performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população parece sem possibilidade de restabelecimento ao *status quo ante*.

Por fim, analiso que esta não é a primeira vez o que Poder Judiciário é instado a se manifestar sobre a ocorrência de shows remunerados por verbas públicas com valores exorbitantes em municípios pequenos. No bojo da Suspensão de Segurança 3099, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Humberto Martins, exarada em abril deste ano, consta:

“Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau. Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril. E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.”

Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, e concedo a tutela antecipada, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR:

a) que os demandados contratados 009/2022, 111/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 126/2022, 157/2022, 158/2022, 159/2022 pelo Município se abstenham de realizar ou concorrer para a realização dos shows artísticos que seriam realizados no mês de junho, na XVI Festa da Banana, no Município de Teolândia sob pena de multa corresponde ao dobro do valor do contratado;

b) QUE O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA SE ABSTENHA DE REALIZAR REPASSES de quaisquer valores às pessoas jurídicas constantes dos contratos 009/2022, 111/2022, 117/2022, 118/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 126/2022, 157/2022, 158/2022, 159/2022, bem como as outras atrações artísticas contratadas para performar no evento e que não tenha seu contrato publicado na imprensa oficial, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro do valor recebido;



c) que seja oficiada a COELBA para que suspenda IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica nos locais previstos para a realização dos shows. Os oficiais de Justiça deste juízo estão autorizados a solicitar auxílio de força policial para o cumprimento desta decisão e requisitar eletricitários da concessionária de energia para as diligências necessárias ao cumprimento desta ordem judicial.

d) que sejam lacrados os aparelhos de som alocados no local onde se realizarão os eventos festivos, de forma impossibilite a sua utilização, até ordem judicial em contrário. Os oficiais e Justiça deste juízo estão autorizados a solicitar auxílio de força policial para o cumprimento desta decisão.

As multas impostas para o caso de descumprimento serão revertidas a fundos municipais a serem identificados pelo Ministério Público no caso de eventual descumprimento.

Intime-se os réus para cumprimento da decisão nos endereços e telefones indicados na exordial.

Tendo em vista a inviabilidade de localização de alguns requeridos, expeça-se edital de intimação. Autorizo, desde já a divulgação da presente decisão na rádio local para que se proceda à intimação dos réus cujos endereços não são de conhecimento desde juízo.

Oficie-se a Polícia Militar para que, ciente da decisão garanta o cumprimento desta decisão caso haja qualquer menção ao seu desrespeito com início dos festejos ora suspensos.

Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.

Citem-se os réus para na pessoa de seus representantes, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.

Expeçam-se editais de citação para os réus cuja localização encontra-se inviabilizada.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se

Wenceslau Guimarães, 03 de junho de 2022

Luana Martinez Geraci Paladino

Juíza de Direito Substituta

